



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.462-B, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
§1º-A O Benefício de Proteção à Mulher, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, será concedido à mulher, mediante decisão judicial fundamentada, por até 2 (dois) anos, na forma do Regulamento, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar;

II – renda familiar *per capita* de até 1 (um) salário mínimo;

III – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na forma do art. 12-C desta Lei.

§ 1º-B A renda do agressor não será considerada para apuração da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Proteção à Mulher.

....." (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, a loteria de prognósticos numéricos denominada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948395000>



* C D 2 1 5 9 4 8 3 9 5 0 0 0 *

"Mulher-de-Sorte", nos termos do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Economia e executado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com exceção da "Mulher-de-Sorte", será destinado da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte" será destinado da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) da arrecadação para o financiamento do benefício de proteção à mulher, na forma do §-1º-A da art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte";

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;

IV – 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948395000>



* C D 2 1 5 9 4 8 3 9 5 0 0 0 *

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem atingido níveis alarmantes. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021¹, no período de 2016 a 2020, o número de feminicídios ocorridos por ano no País passou de 929 para 1.350, o que representa um aumento de mais de 45%, colocando o País entre os mais violentos com as mulheres.

Um dos fatores que contribuem para esses tristes dados é a subnotificação dos atos de violência. Cerca de 29% das mulheres vítimas de violência nunca denunciam seus agressores, o que, em muitos casos, é explicado pela dependência econômica.² Nesse sentido, constatou-se que a renda média das mulheres vítimas de violência doméstica é de R\$ 548,38, substancialmente inferior em relação às mulheres não vitimadas, que recebem R\$ 865,67.³ Há, portanto, um papel empoderador da renda, que permite às mulheres buscarem os meios legais para se verem livres da violência.

Por esse motivo, propomos a criação do Benefício de Proteção à Mulher, destinado à mulher vítima de violência doméstica e familiar que a submeta a risco atual ou iminente à sua vida, integridade física ou psicológica. Também será concedido em caso de violência em relação aos dependentes da mulher. Em nossa proposta, o benefício terá o valor de um salário mínimo mensal e poderá ser concedido por até dois anos por decisão judicial. A renda familiar para a concessão do benefício deverá ser de até um salário mínimo por pessoa, não se incluindo a renda do agressor, que deverá ser afastado do lar, na forma do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Não nos olvidamos do requisito constitucional de prévia fonte de custeio para a criação de novos benefícios assistenciais, motivo pelo qual propomos a criação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte", que destinará 30% (trinta por cento) da arrecadação para o financiamento do

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021. p. 91

² MADEIRA, L. et al. **VIDA: SIMULANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE QUARENTENA**. TD 2.633 Ipea. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2633.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021. p. 17

³ MARTINS, J. et al. **DETERMINANTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**. Ipea. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/ppe/210322_ppe_50_n2_art06.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021. p. 156



* C D 2 1 5 9 4 8 3 9 5 0 0 *



referido benefício, sendo ainda destinados 10% para o financiamento de habitações em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, uma vez que a concretização do direito constitucional à moradia também é fundamental para a superação da exclusão e violência a que muitas mulheres estão submetidas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que as mulheres vítimas de violência doméstica sem renda própria ou com baixa renda tenham condições materiais de denunciarem seus agressores, mediante a criação do Benefício de Proteção à Mulher, a ser financiado com recursos da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte".

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948395000>



* C D 2 1 5 9 4 8 3 9 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou

psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019](#))

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019](#))

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério

Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-B. (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021*)

I - pela autoridade judicial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-límite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta Lei; e

II - na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

social; a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade

(FNC); b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura

(Funpen); c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

social; a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

social; a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade

b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;

e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do

desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);
 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e
 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);
 - f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 - g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
 - h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
 - i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
 - b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
 - c) 3% (três por cento) para o Funpen;
 - d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
 - e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC; (*Item com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)
 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e
 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;
 5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP; (*Item acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)
 - f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 - g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
 - h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
 - i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do *caput* deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenoclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do *caput* deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

- c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))
d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP. ([Alínea acrescida pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

- I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
 - b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);
 - c) 1% (um por cento) para o Funpen;
 - d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;
 - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);
 - f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
 - i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
 - j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
 - k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
 - b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
 - c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
 - d) 3% (três por cento) para o FNSP;
 - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
 - f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
 - i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
 - j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
 - k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
-
.....

LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para as finalidades previstas neste artigo.

Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:

I - atendimento habitacional compatível com a realidade local, com o reconhecimento da diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;

II - habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos da Constituição Federal;

IV - promoção do planejamento integrado com as políticas urbanas de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, de gestão do território e de transversalidade com as políticas públicas de meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade;

VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;

VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;

IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos

habitacionais;

X - transparência com relação à execução física e orçamentária das políticas habitacionais e à participação dos agentes envolvidos no Programa Casa Verde e Amarela e dos beneficiários desse Programa;

XI - utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, propõe alterações na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outros, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, visando criar o "Benefício de Proteção à Mulher" e a loteria de prognósticos numéricos chamada "Mulher-de-Sorte".

A justificativa do projeto se baseia na necessidade de enfrentar a violência doméstica, que apresenta números alarmantes no Brasil, citando, por exemplo, aumento de mais de 45% no número de feminicídios anuais no período de 2016 a 2020. Destaca-se que a dependência econômica muitas vezes impede as vítimas de buscarem proteção estatal em face de seus agressores, motivo pelo qual se propõe a criação de benefício financeiro no valor de um salário mínimo mensal (Benefício de Proteção), que seria financiado com recursos da loteria "Mulher-de-Sorte", a ser criada.



* C D 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 0 * LexEdit

A proposta é de concessão de benefício no valor de um salário mínimo mensal por até dois anos, mediante decisão judicial fundamentada. Para ter direito ao benefício, é preciso cumprir os seguintes requisitos: estarem a mulher ou seus dependentes em situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica devido à violência doméstica e familiar; ter a mulher uma renda familiar per capita de até um salário mínimo; afastamento do agressor do lar.

Para custear o benefício, propõe-se alterações na Lei 13.756, de 2018, autorizando o Poder Executivo a criar a loteria "Mulher-de-Sorte", que destinaria 30% da arrecadação para o financiamento do Benefício de Proteção à Mulher. Além disso, serão destinados 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, pretende enfrentar um problema grave e persistente que assola a sociedade brasileira: a violência doméstica contra as mulheres. Conforme dados apresentados na justificação da proposta, no período de 2016 a 2020, os feminicídios subiram de 929 para 1.350 por ano, o que representa um aumento de mais de 45%. Após a apresentação do Projeto, infelizmente esses números continuaram altos,



* C D 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 *
LexEdit

registrando-se 1.347 feminicídios em 2021 e 1.437 em 2022, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.¹

Para enfrentamento desse grave quadro de violência, o Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, propõe a criação da loteria "Mulher-de-Sorte", cuja arrecadação será destinada ao custeio de benefício mensal no valor de um salário mínimo, o "Benefício de Proteção à Mulher", e para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

A concessão do benefício, que poderá durar até dois anos, dependerá de decisão judicial fundamentada, em que se constate risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar. Além disso, condiciona-se sua concessão ao limite de renda familiar per capita de até um salário mínimo, bem como ao afastamento do agressor do lar.

A destinação do benefício às mulheres vítimas de violência doméstica se alinha aos dados estatísticos, que demonstram que 7 em cada 10 das mulheres vítimas de feminicídio foram mortas em casa, e que 53,6% dos autores dos crimes são parceiros íntimos, 19,4% são ex-parceiros íntimos e 10,7% familiares.²

A concessão de um benefício temporário é fundamental para que as mulheres tenham chances reais de livrarem-se da violência de que são vítimas no lar, antes que sejam agredidas ou até mesmo assassinadas por seus parceiros ou ex-parceiros. A medida é fundamental, já que pesquisas sobre o tema constataram que mulheres vítimas recorrentes de violência doméstica apresentam maiores chances de desenvolvimento de problemas crônicos, de ordem física e mental, que "não apenas dificultam ou obstruem a sua participação no mercado de trabalho, mas criam outros laços de dependência psíquica com o parceiro, que dificultam a barganha e impõem obstáculos à dissolução do casamento (...)." ³

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. p. 128

² Idem. p. 16

³ CERQUEIRA, D. et. al. **TD 2501 - Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil.** Disponível em:



* C 0 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 0 *
LexEdit

Outro aspecto importante da proposição diz respeito aos efeitos negativos da violência contra a mulher sobre as crianças que vivem no mesmo lar, uma vez que já se constatou essas crianças apresentam maior probabilidade de desenvolvimento de problemas comportamentais na primeira infância, como hiperatividade e agressividade, “que são bons preditores para a possibilidade de se engajarem em atividades criminosas, a partir da adolescência”.⁴ Além disso, em relação às meninas criadas em ambientes violentos, os dados indicam que “a experiência de violência na infância influencia chances de elas próprias virem a ser, futuramente, vítimas de violência de gênero”.⁵

Dessa forma, temos convicção de que todos que são contrários à violência contra as mulheres, que certamente são a grande maioria da população, poderão colaborar diretamente para a redução dos altos índices de violência registrados, após a aprovação do Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, fazendo suas apostas na loteria "Mulher-de-Sorte". Considerando o alto volume de recursos apostados em loterias anualmente, que chegaram a R\$ 23,2 bilhões no ano passado⁶, confiamos que os recursos arrecadados serão mais que suficientes para o financiamento do Benefício de Proteção à Mulher, bem como para a construção de moradias em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica.

Por outro lado, notamos a necessidade de alguns ajustes na Proposta, incorporando algumas das sugestões da Deputada Marina Santos, que nos antecedeu na relatoria do Projeto perante esta Comissão. Em seu parecer, destacou-se:

Mantendo as linhas gerais da Proposta, pensamos que podemos contribuir com alguns ajustes, na forma de Emenda, a fim de facilitar a proteção almejada pelo Projeto às mulheres. Acrescentamos como fonte de financiamento do Benefício de Proteção à Mulher os recursos arrecadados com ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e

⁴ <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>>. p. 11. Acesso em: 20 set. 2023.

⁵ CERQUEIRA, op. cit. p. 7. Acesso em: 20 set. 2023.

⁶ CERQUEIRA, op. cit. p. 7

⁶ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/01/20/brasileiros-apostam-r-232-bilhoes-nas-loterias-em-2022-e-valor-bate-novo-recorde.ghtml>



* C D 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 0 *

familiar. Embora a coletividade não deva se furtar a colaborar para a superação da violência contra a mulher, parece-nos relevante chamar à responsabilidade os homens que agem de forma violenta contra as mulheres, ensejando a concessão do referido benefício. Medida semelhante foi adotada por meio da Lei nº 13.846, de 2019, que criou a ação regressiva no caso de violência doméstica e familiar para resarcimento dos valores à Previdência Social.

Considerando tratar-se de um benefício assistencial, além do critério de renda familiar, entendemos que também é importante dispor sobre os benefícios que não poderão ser acumulados com o Benefício de Proteção à Mulher, quais sejam: benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; e seguro-desemprego.

(...)

Por fim, entendemos que é importante deixar claro que o regulamento deverá dispor sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher, uma vez que, além da decisão judicial, deverão ser examinados outros requisitos para a concessão do benefício, como renda familiar e acumulação de benefícios.

No tocante à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), identificamos incompatibilidade entre o critério de renda adotado no projeto, de um salário mínimo per capita, e o limite de renda mensal para inscrição no CadÚnico, de meio salário mínimo per capita (art. 5º, II, do Decreto nº 11.016, de 2022).

Em relação à porcentagem do prêmio (parcela tecnicamente denominada de payout) é, comprovadamente, o maior motivador para a realização de apostas, isto é, a premiação oferecida é o que faz com as pessoas sejam levadas a apostar, e quanto maior ela for, maior o interesse despertado no apostador regular e na captação de novos apostadores. Diante disso, acato sugestão da Caixa Econômica Federal de aumentar a porcentagem do prêmio para 44,87%, com o objetivo de proporcionar maior interesse na modalidade loteria criada. Em decorrência, uma diminuição da porcentagem da arrecadação para o financiamento do benefício de proteção à mulher para 26% (inciso I, art 16-A), uma vez que, sem o aumento da premiação, a loteria se torna inviável.

Por fim, cumpre ressaltar que a Proposta prevê, ainda, o direcionamento de 10% dos recursos dessa loteria para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo



* C D 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 0 *

Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Atualmente, o Programa Minha Casa, Minha Vida é regulado pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Além disso, essa Lei revogou os dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que criaram o Programa Casa Verde e Amarela, motivo pelo qual procedemos aos ajustes necessários, por meio de Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-15116



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
 §1º-A O Benefício de Proteção à Mulher, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, será concedido à mulher, mediante decisão judicial fundamentada, por até 2 (dois) anos, na forma do Regulamento, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar;

II – renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo;

III – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na forma do art. 12-C desta Lei.

§ 1º-B A renda do agressor não será considerada para apuração da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Proteção à Mulher.

§ 1º-C Caberá ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e familiar para resarcimento dos valores pagos com o Benefício de que trata o § 1º-A.



* C D 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 0 *

§ 1º-D O Benefício de Proteção à Mulher será custeado por meio de recursos arrecadados com a loteria de prognósticos "Mulher-de-Sorte" de que trata o art. 16-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e com a ação regressiva de que trata o § 1º-C.

§ 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social;

III – seguro-desemprego.

§ 1º-F É requisito para a concessão, a manutenção e a revisão do Benefício de que trata o § 1º-A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do regulamento.

§ 1º-G O regulamento disporá sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher."

....." (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte", nos termos do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com exceção da "Mulher-de-Sorte", será destinado da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte" será destinado da seguinte forma:

I - 26% (vinte e seis por cento) da arrecadação para o financiamento do benefício de proteção à mulher, na forma do §-1º-A da art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



* C D 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 0 *

II - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte";

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IV – 44,87% (quarenta e quatro e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Parágrafo único. Em caso de não utilização dos recursos de que trata o inciso I do caput para financiamento do Benefício de Proteção à Mulher, os valores não aplicados serão destinados à finalidade de que trata o inciso III.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada NELY AQUINO
 Relatora



* C D 2 3 8 3 1 8 8 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021

Apresentação: 13/11/2023 13:34:30.167 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4462/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.462/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.462/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
§1º-A O Benefício de Proteção à Mulher, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, será concedido à mulher, mediante decisão judicial fundamentada, por até 2 (dois) anos, na forma do Regulamento, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar;

II – renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo;

III – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na forma do art. 12-C desta Lei.

§ 1º-B A renda do agressor não será considerada para apuração da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Proteção à Mulher.

§ 1º-C Caberá ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e familiar para resarcimento dos valores pagos com o Benefício de que trata o § 1º-A.

Apresentação: 13/11/2023 13:34:36.587 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 4462/2021



§ 1º-D O Benefício de Proteção à Mulher será custeado por meio de recursos arrecadados com a loteria de prognósticos “Mulher-de-Sorte” de que trata o art. 16-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e com a ação regressiva de que trata o § 1º-C.

§ 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de: § 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de: § 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de: § 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social;

III – seguro-desemprego.

§ 1º-F É requisito para a concessão, a manutenção e a revisão do Benefício de que trata o § 1º-A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do regulamento.

§ 1º-G O regulamento disporá sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher.”

.....” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte", nos termos do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com exceção da "Mulher-de-Sorte", será destinado da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte" será destinado da seguinte forma:



* C D 2 3 2 0 9 1 4 4 2 0 0 0 *

I - 26% (vinte e seis por cento) da arrecadação para o financiamento do benefício de proteção à mulher, na forma do §-1º-A da art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte";

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IV – 44,87% (quarenta e quatro e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Parágrafo único. Em caso de não utilização dos recursos de que trata o inciso I do caput para financiamento do Benefício de Proteção à Mulher, os valores não aplicados serão destinados à finalidade de que trata o inciso III.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente



* C D 2 2 3 2 0 9 1 4 4 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o “benefício de proteção à mulher” e a loteria de prognósticos numéricos denominada “Mulher de Sorte”.

No texto de justificação, a Autora do PL sustenta a necessidade de enfrentar a violência doméstica, que apresenta números alarmantes no Brasil, citando, por exemplo, aumento de mais de 45% no número de feminicídios anuais no período de 2016 a 2020. Também se alega que a dependência econômica muitas vezes impede as vítimas de buscarem proteção estatal em face de seus agressores, motivo pelo que se propõe a criação de benefício financeiro no valor de um salário-mínimo mensal, o qual seria financiado com recursos da loteria “Mulher de Sorte”, a ser criada.

De modo específico, propõe-se a concessão de benefício no valor de um salário-mínimo mensal por até dois anos, mediante decisão judicial fundamentada. Para ter direito ao benefício, seria preciso cumprir os seguintes requisitos: (i) estarem a mulher ou seus dependentes em situação de risco



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *

atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica devido à violência doméstica e familiar; (ii) ter a mulher uma renda familiar per capita de até um salário mínimo; e (iii) ter havido o afastamento do agressor do lar. Para custear o benefício, propõe-se alterações na Lei nº 13.756, de 2018, de modo a autorizar o Poder Executivo a criar a loteria "Mulher de Sorte", que destinaria 30% da arrecadação para o financiamento do Benefício de Proteção à Mulher e outros 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), o projeto recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo da Relatora, a Deputada Nely Aquino. O Substitutivo aprovado na CMulher reduz de 30% para 26% o quinhão destinado ao financiamento do “Benefício de Proteção à Mulher”; aumenta de 40,87% para 44,87% o quinhão destinado ao pagamento de prêmios; e prevê a possibilidade de ação regressiva ao responsável pela violência doméstica e familiar.

O projeto vem então a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesses casos, torna-se aplicável o disposto nos § 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá (i) ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (ii) estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹ “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios” (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e suas respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ocorre que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não tenho alternativa senão considerar inadequados e incompatíveis tanto o Projeto original quanto o Substitutivo da CMulher, no que tange aos aspectos orçamentário e financeiro.

Para sanar tal incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, apresento então uma Subemenda Substitutiva, para excluir o benefício proposto, destinando os recursos para o Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os capítulos I e II, do



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *

título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

Além disso, entendo que é necessária a inclusão de previsão de destinação específica de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da arrecadação da Loteria “Mulher de Sorte” para cumprimento do disposto no inciso III, do art. 195, da Constituição da República, que exige que parte desse produto seja destinado ao financiamento da seguridade social.

Em decorrência da inclusão dessa nova hipótese de destinação legal, proponho um pequeno ajuste, de 26% (vinte e seis por cento) para 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) no percentual do produto da arrecadação dessa loteria que o Substitutivo da CMulher já afetava ao financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Quanto ao mérito, proponho que o Projeto de Lei seja aprovado por este colegiado, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CMulher. Com efeito, a autorização legal para criação de novo produto lotérico é medida que pode contribuir de forma relevante para o financiamento de programas e políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher em nosso País e por isso a iniciativa é merecedora de nossa aprovação.

Ainda no tocante ao mérito, estou propondo, na Subemenda Substitutiva, além de ajustes de redação para o aprimoramento da técnica legislativa:

- (i) a destinação, ao Ministério das Mulheres, dos recursos que o Substitutivo da CMulher afetava ao financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- (ii) a inclusão de § 2º-A ao art. 14 da Lei nº 13.756, de 2018, para estabelecer que os valores dos prêmios relativos à Loteria “Mulher de Sorte” não reclamados pelos apostadores sorteados no prazo de prescrição sejam também revertidos ao Ministério das Mulheres, para o



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *

financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os Capítulos I e II, do Título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.462/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Subemenda; e no mérito, pela aprovação do PL nº 4.462/2021 e do Substitutivo adotado pela CMulher, com Subemenda.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5743



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”, em meio físico ou virtual.

Parágrafo único. O produto lotérico de que trata esta Lei consistirá em forma da modalidade lotérica prevista no inciso II, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
§ 2º-A. Os valores dos prêmios relativos à Loteria “Mulher de Sorte” não reclamados pelos apostadores sorteados no



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *

prazo de prescrição serão revertidos ao Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os Capítulos I e II, do Título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

“Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos denominada Loteria “Mulher de Sorte” será destinado da seguinte forma:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para a seguridade social;

II – 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação para o Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os capítulos I e II, do título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio:

a) do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; e

b) do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

IV - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Loteria “Mulher de Sorte”; e

V – 44,87% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)



* C D 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5743

Apresentação: 08/05/2024 20:36:25.487 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4462/2021

PRL n.2



* C D 2 2 4 0 9 6 5 7 8 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240965784400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.462/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.462/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão pela CMULHER, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanies, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT
PAR 1 CFT => PL 4462/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021.

Apresentação: 07/06/2024 10:58:07.267 - CFT

SBE-A n.1

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”, em meio físico ou virtual.

Parágrafo único. O produto lotérico de que trata esta Lei consistirá em forma da modalidade lotérica prevista no inciso II, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 2º-A. Os valores dos prêmios relativos à Loteria “Mulher de Sorte” não reclamados pelos apostadores sorteados no prazo de prescrição serão revertidos ao Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os Capítulos I e II, do Título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos denominada Loteria “Mulher de Sorte” será destinado da seguinte forma:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para a seguridade social;

II – 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação para o Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os capítulos I e II, do título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio:

a) do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; e

b) do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

IV - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Loteria “Mulher de Sorte”; e

V – 44,87% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 4 9 6 9 5 0 3 4 1 0 0 *